



23597032



08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA SEXTA REUNIÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Aos vinte quatro dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, às 14:30 horas, na sala 324 deste Ministério, foi realizada a 6ª Reunião Ordinária do CONARE, sob a Presidência do Doutor Paulo Mostardeiro Werberich, membro representante do Ministério da Saúde, conforme preceitua o art.12 do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados que, verificando a existência do quórum legal, deu início aos trabalhos, colocando em discussão a Ata da reunião anterior, a qual foi aprovada com as alterações apresentadas pelo Doutor Cândido Feliciano da Ponte Neto, membro suplente representante da Cáritas Arquidiocesana. A seguir, o Senhor Presidente, nos termos da pauta anteriormente distribuída, colocou para apreciação do plenário a consulta formulada pelo ACNUR, relativa ao reassentamento de famílias de refugiados oriundas da Guiné-Equatorial, que se encontravam em situação precária em acampamentos de refugiados na República de Camarões, momento em que solicitou ao Senhor Assessor do ACNUR, Doutor Renato Zerbini Ribeiro Leão, que explanasse a questão, ocasião em que o mesmo ressaltou a existência do acordo Macro sobre reassentamento, assinado pelo Governo Brasileiro, representado pelo Ministro de Estado da Justiça, José Carlos Dias, mediante o qual estava explícito o compromisso assumido perante o ACNUR. Esclareceu sobre a urgência da decisão do CONARE, eis que a situação das doze famílias (50 pessoas) era precária, afirmando que o escritório Regional de Buenos Aires se comprometia a arcar com as despesas do reassentamento pelo período de um ano, destacando a importância do reassentamento para Genebra, por seu impacto político e o seu caráter altamente humanitário. A seguir, o membro representante do Ministério da Justiça, Doutor Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto esclareceu que o país não se furtaria a receber pessoas dentro dos critérios estabelecidos no acordo macro. Entretanto, destacou que uma coisa é recebermos um solicitante de refúgio que chega às nossas fronteiras em caráter de urgência e outra é acolher, sob a forma de reassentamento, pessoas já reconhecidas como refugiados e que são convidadas pelo Governo Brasileiro a permanecerem em nosso território, o que exige uma planificação para o seu recebimento. Até o momento foi feito um pedido, o ACNUR cobrirá as despesas mas, não temos planos para recebê-los. Necessitamos buscar um parceiro fora do sistema que, preferencialmente, deveria ser de Estados que não o Rio de Janeiro ou São Paulo, face as dificuldades existentes nas grandes metrópoles, que dificultam a integração, pois as Cáritas Arquidiocesanas encontram-se oneradas pela grande concentração de refugiados aos quais prestam assistência. O Senhor Assessor do ACNUR esclareceu que os Ministérios que compõem o CONARE poderiam viabilizar o projeto executando políticas públicas, nas suas respectivas áreas. O Senhor Representante da Cáritas, Padre Ubaldo Steri, declarou que o ACNUR estava interessado na realização do projeto, esclarecendo que, por ser um programa diferente, as Cáritas de São Paulo não poderiam aceitá-lo dentro das mesmas condições daqueles que realizam, pois não estariam

equipadas para tanto, ressaltando que o CONARE deveria assumir um passo a mais, assumindo a sua responsabilidade sem repassá-la para outra entidade, que é difícil de encontrar. O Governo tem que propiciar condições, oferecendo moradia e trabalho. Sugeriu que o Governo por meio dos Ministérios ou por meio de Estados e Prefeituras assumissem as famílias, instalando-as, por exemplo, em Municípios do interior, sem que o CONARE declinasse de sua responsabilidade. O Doutor Cândido Feliciano da Ponte Neto declarou que era fundamental escrever um projeto. Se o Brasil abre possibilidades de reassentamento receberá outras propostas. Tendo boa vontade política tem como agregar os elementos necessários para tanto. Se o Governo Federal quiser, terá recursos para treinamento, qualificação profissional, através da Secretaria do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro. Há necessidade de determinarmos quais as providências que cada um dos Ministérios envolverá. A Cáritas poderá dar um atendimento mas, urge que se estabeleça um plano habitacional. exemplificando que, no Rio de Janeiro, existem casas vazias de propriedade do INSS, da CEF e também a COHAB possui imóveis desocupados que poderiam perfeitamente utilizados em benefício dos refugiados. Neste momento, o Senhor Representante do Ministério da Justiça ressaltou que o Seminário a ser realizado nos próximos dias 1, 2 e 3 de dezembro, sob o patrocínio do ACNUR, na cidade do Rio de Janeiro, cujo objetivo principal concentra-se no avanço de políticas públicas para refugiados, propiciará uma forma mais concreta no planejamento das estratégias sobre o assunto. Explicou que o Governo necessitava de um parceiro privado para gerir os recursos disponibilizados pelo ACNUR, tendo em vista a impossibilidade jurídica de fazê-lo. O Doutor Cândido esclareceu que era necessário mostrar para os candidatos ao reassentamento a realidade brasileira, pois o desconhecimento poderia acarretar o fracasso do programa, uma vez que estas pessoas, por terem sofrido as atrocidades da guerra eram traumatizadas e difíceis. Também, Padre Ubaldo reafirmou a responsabilidade do CONARE pelo programa, alertando que o mesmo deveria se fazer presente, em caráter permanente no Rio de Janeiro e em São Paulo, nas bases, sugerindo a participação das Secretarias de Estado da Justiça, uma vez que o Governo Federal, detentor do poder normativo poderia estabelecer tais parcerias. O Doutor Renato concordou que existem dificuldades mas, plenamente superáveis. O Doutor Cândido declarou que, mesmo não ocorrendo o atendimento do pedido do ACNUR, o debate provocado é importante para a política de reassentamento humanitário pelos presentes que, unanimemente, decidiram que o CONARE tem interesse em continuar com o reassentamento desde que os projetos estejam amparados por um programa específico de recepção e integração local como o previsto no acordo macro, motivo pelo qual irá estudar o assunto objeto do pedido do ACNUR, consultando os diversos ministérios, elaborando um projeto, conjuntamente, com o ACNUR, ressaltando que a cada solicitação corresponderá um novo projeto. Dando seguimento aos trabalhos, o Senhor Presidente solicitou que o Senhor Representante do Ministério da Justiça esclarecesse sobre o procedimento de notificação das decisões negativas aos pedidos de refúgio proferidas pelo Comitê, momento em que o plenário foi esclarecido sobre a necessidade de estabelecer uma norma de procedimento que, com parceria da Polícia Federal, fosse capaz de viabilizar de maneira eficiente as determinações contidas na Lei nº 9.474/97, relativas aos procedimentos cabíveis ao caso. Após algumas discussões, houve a concordância no sentido de que a Polícia Federal notificaria o interessado sobre o indeferimento, esclarecendo-lhe da existência do prazo para recurso ao Senhor Ministro de Estado da Justiça a ser protocolizado naquele órgão. No caso de não ser o estrangeiro localizado, seria o mesmo notificado através de publicação no Diário Oficial, sem que constasse o motivo do chamamento. Decorrido o prazo legal, o estrangeiro seria incluído no Sistema de Procurados e Impedidos da Polícia Federal, estando sujeito à deportação. Ficou acordado, também, que seria elaborada uma norma de procedimento nos termos do aprovado a qual entraria em vigor de imediato, ad referendum do plenário, sem a necessidade de ser publicado no Diário Oficial. Em continuidade à pauta, foi solicitado pelo Senhor Presidente notícias sobre os resultados do Seminário direcionado aos agentes da Polícia Federal realizado no Rio de Janeiro e São Paulo, em 18 e 19, e 21 e 22 de outubro, respectivamente, ocasião em que o Senhor Representante do Ministério do Justiça e da Polícia Federal afirmavam sobre o sucesso do evento que atendeu plenamente aos objetivos propostos. Quanto o Seminário dirigido aos membros do CONARE, a ocorrer em dezembro próximo, foi ressaltada a necessidade da reflexão por parte de cada representante dos Ministérios envolvidos, no sentido de trazer aportes ao estabelecimento de políticas públicas para refugiados, assunto que dominaria a nova etapa da atuação do CONARE. Em continuidade aos assuntos elencados na pauta passou-se a decidir sobre os pedidos de reconhecimento em condição de refugiado a saber ANGOLA - [...] (proc. MJ 08000.0117861 99-98); [...] e [...] (proc. MJ 08000.016319 99-63), ambos os processos de reunião familiar; [...] (proc. MJ

08000.012750.99-40); [...] (proc. MJ 08000.01217199-10); [...] (proc. MJ 08000.012756.99-26); [...] (proc. MJ 08000.014712.99-21) [...] (proc. MJ 08000.013709/99-17); [...] (proc. MJ08000.013709/99-17; [...] (proc. MJ 08000.017890/99- 96); [...] (proc. MJ 08000.012753/99-38); [...] e[...] (proc. MJ 08000.012754/99-09); [...], [...] e [...] (proc. MJ 08000.014734/99-64); [...] (proc. MJ 08000.017885/99-56); [...] (proc. MJ 08000.017883/99-21); [...] (proc. MJ 08000.017879/99-53); [...] (proc. MJ 08000.015621/99-11); [...] (proc. MJ 08000.003020/99-76); [...] (proc. MJ 08000.015620/99-41); [...] (proc. MJ 08000.014830/99-58); [...] (proc. MJ 08000.014797/99-84), aprovados, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º , inciso I da Lei nº 9.474/97, os pedidos de solicitantes maiores, do sexo masculino e, com base no art.1º, incisos I e III da citada Lei, os de maiores do sexo feminino e menores de ambos os sexos; [...] (proc. MJ 08000.000493/99-11), indeferido, por unanimidade, com fundamento no art.3º, inciso III da Lei nº 9.474/97. IUGOSLÁVIA:- [...], [...] e [...] (proc. MJ 08420.001370/99-75), aprovado, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso 1 da Lei nº 9.474/97. REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO: - [...] (proc. MJ 08280.004526/99-01); [...] (proc. MJ 08000.014811699-27), aprovados, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.474/97. AFEGANISTÃO: - [...] (proc. MJ 08000.014827/99-43); [...] (proc. MJ 08000.014826/99-81), aprovados, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.474/97. MARROCOS: - [...] (proc. MJ 08000.015615/99-19); [...] (proc. MJ 08000.015614/99-48), aprovados, por unanimidade, com fundamento no artigo inciso I da Lei nº 9.474/97. SERRA LEOA: - [...] (proc. MJ 08000.014829/99-79); [...] (proc. MJ 08000.017863/99-13); [...] (proc. MJ 08000.000624/99-21); [...] (proc. MJ 08000,015610/99-97); [...] (proc. MJ 08310.003158/99-62); [...] (proc. MJ 08000.015611199-50); [...] (proc. MJ 08000.014819/99-15): [...] (proc. MJ 08000.0141818/99-52): [...] (proc. MJ 08000.017871/99-41); [...] (proc. MJ 08000.014796/99-11); [...] (proc. MJ 08000.017872/99-12); [...] (proc. MJ 08000.017870/99-89); [...] (proc. MJ 08000.015612.99-12), [...] (proc. MJ 08000.015609/99-16); [...] (proc. MJ 08000.017869/99-08); [...] (proc. MJ 08000.015613/99-85); [...] (proc. MJ 08509.000625/99-94), aprovados, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso III da lei nº 9.474/97. PAQUISTÃO: -[...] (proc. MJ 08000,014822/99-20); [...] (proc. MJ 08000.015623/99-39); [...] (proc. MJ 08000.01424/99-55); [...] (proc. MJ 08000.015618,-99-07); [...] (proc. MJ 08000.015619/99-61); [...] (proc. MJ 08000.014825/99-18), indeferidos, por unanimidade, por não se enquadrar a situação nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. GUINÉ-BISSAU: - [...] (proc. MJ 08000.019282/99-61); [...] (proc. MJ 08000.019281:99-07), indeferidos, por unanimidade, por não se enquadrar a situação nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. GUINE-CONACRI: - [...] (proc. MJ 08000.014811/99-11), indeferido, por unanimidade, por não se enquadrar a situação nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. RUANDA: - [...] (proc. MJ 08000.014821/99-67), indeferido, por unanimidade, por não se enquadrar a situação nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. Assim, nada a mais havendo, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos participantes e declarou encerrada a reunião da qual eu..... Nara C. N. Moreira Silva, Coordenadora-Geral do CONARE, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pela Senhora Presidente e rubricada pelos demais membros.